

A justiça eclesiástica e os mecanismos de busca de infratores: as queixas, querelas e denúncias na segunda metade do século XVIII

PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS¹
Universidade de São Paulo/Fapesp
psantos@usp.br

Artigo entregue em: 15 de janeiro de 2013

Artigo aprovado em: 14 de março 2013

RESUMO:

A justiça eclesiástica perseguiu e puniu centenas de infratores nos domínios lusitanos coloniais. Para encontrar os leigos e sacerdotes em desvio, os juízes eclesiásticos empregaram, principalmente, três mecanismos: queixas, querelas e denúncias. Por meio de uma análise comparativa entre a norma oficial e as denúncias das dioceses de Mariana e de Coimbra, evidencia-se que a ação pastoral de orientação tridentina era indissociável da acção da justiça eclesiástica.

PALAVRAS-CHAVE: justiça eclesiástica; queixas; querelas; denúncias.

ABSTRACT:

Ecclesiastical justice pursued and punished hundreds of offenders in the colonies of the Lusitanian Empire. In search of deviant lay people and clerics, ecclesiastical judges employed three principal mechanisms: complaints, suits, and denunciations. Through a comparative analysis of

¹ Doutora em História Social - Universidade de São Paulo. Este texto é parte da discussão desenvolvida em nossa tese de doutoramento - *Carentes de Justiça: juízes seculares e eclesiásticos na "confusão de latrocínios" em Minas Gerais (1748-1793)*, na qual analisamos os mecanismos de ação da justiça eclesiástica e as suas relações com as justiças seculares no século XVIII. Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) o apoio financeiro que subsidiou este trabalho, e ao Prof. Dr. Carlos de Almeida Prado Bacellar pela orientação. Registramos a nossa gratidão ao Prof. Dr. James Wadsworth, de Stonehill College, pela leitura e sugestões quanto ao vocabulário jurídico. Agradecemos a generosidade da leitura do Prof. Doutor José Pedro Paiva, com a sua crítica arguta e a maestria de profundo conhecedor.

official norms and denunciations of the dioceses of Mariana and Coimbra, I will argue that the Tridentine pastoral orientation was inseparable from the actions of ecclesiastical justice.

KEYWORD: ecclesiastical justice; complaints; suits; denunciations.

1. As justiças sob a égide da colonização ultramarina

A partir do século XVI, a colonização ultramarina deslocou imenso contingente populacional, livre e cativo, para as terras da chamada América Portuguesa. A coroa lusitana mobilizou, ainda, burocratas, engenheiros, juristas e militares na elaboração e experimentação de políticas em prol de uma sentinela permanente sobre as promissoras terras. Demarcando o momento da chegada dos portugueses, uma cruz era fincada naquele chão².

Estas ações faziam parte de uma ambiciosa empresa que, dentre outros imperativos, exigia do soberano um investimento material e humano permanente, para fortalecer Portugal em sua posição de metrópole colonizadora. A mitra diocesana e a coroa alcançaram parâmetros normativos comuns em sua faina, sistematizados, principalmente, pelas concordatas do padroado régio ultramarino. Religiosos, militares e agentes da coroa se empenhavam na dominação – ou administração -, como denominaram seu trabalho junto aos nativos das terras descobertas do outro lado do oceano. No ano de 1551 foi criada a arquidiocese da Bahia, desmembrando as terras do Brasil da jurisdição da arquidiocese do Funchal, que voltou a ser sufragânea de Lisboa originalmente criada para governar espiritualmente as terras ultramarinas sob cargo do rei lusitano³.

Na condição de Grão-Mestre da Ordem de Cristo, o soberano recebia os dízimos eclesiásticos pagos pelos fiéis nas freguesias das dioceses fundadas nas terras das conquistas; em contrapartida, o rei deveria prover adequadamente as igrejas e dioceses que criava. Para a viabilização do projeto colonizador houve um movimento constante de religiosos a cruzar o Atlântico. As suas atividades, nas terras da colônia brasileira, se intercambiavam e entrecrocavam com as dos colonos e potentados que procuravam afirmar-se no território. Não obstante, a metrópole procurava implantar, nas novas terras, uma engrenagem de governo e administração que combinasse estrategicamente

² CONSTITUIÇÕES da Bahia, 1853: Liv. I, VII-XII.

³ HOLLANDA, 2004: p.113-114.

a defesa militar à vigilância social, desdobrada em eficazes iniciativas de povoamento que aos poucos tomariam o interior da colônia⁴.

Tais políticas de ocupação envolviam a criação de um aparelho eclesiástico disciplinador, que deveria colaborar, por meio da doutrinação das gentes, para a conformação de uma sociedade obediente aos desígnios de Deus e do príncipe cristão. A orientação teológico-política coeva associava ao príncipe às virtudes cristológicas, entre as quais a de distribuir a justiça aos seus vassallos, e a de defender a fé cristã. Estes princípios encontraram larga difusão a partir do século XVI. Afirmando-se a ideia de que o reino de Portugal era patrimônio de Cristo, realçava-se-lhe a vocação para a defesa da fé católica. Inicialmente, o trabalho missionário impulsionou a catequização na América Portuguesa. Em momento posterior, gradativamente, a rede paroquial, sob o encargo do clero secular, passaria a se expandir pelas zonas de povoamento da nova conquista⁵.

A Igreja de Roma, à altura do concílio de Trento, encontrava-se em crise. Uma das preocupações demonstradas pelos conciliares tocava o descrédito no qual haviam caído as punições por culpas eclesiásticas nas dioceses da Europa. Após a publicação dos decretos tridentinos, em 1564, cada reino deveria iniciar um processo de assimilação das disposições conciliares ou a sua rejeição. As resistências de alguns soberanos, não deixavam de entrar objetivos dos bispos, tais como o de executar, por seus próprios recursos, as punições pelas culpas eclesiásticas, além de detectá-las e julgá-las. Em Portugal, segundo Joaquim Ramos de Carvalho, a coroa soube proteger a sua jurisdição, e delimitar o excesso de liberdade do episcopado⁶.

Não obstante, conforme ressaltou Antônio Camões Gouveia, a mitra diocesana soube, por seu turno, preservar o arcabouço doutrinal e burocrático que lhe permitia pôr em prática um dos seus maiores trunfos: influenciar, aliviar ou encarregar as consciências das gentes⁷.

Este trabalho religioso se verifica nas dioceses fundadas nos domínios coloniais, especialmente por meio de ação pastoral orientada pelos decretos tridentinos, em sua dimensão instructiva. O tribunal eclesiástico assumia a tarefa de punir os obstinados em infringir a norma. A combinação dos recursos de coerção e correção dos costumes, realizada pelos agentes da Igreja e do Estado, previstos na legislação, era bastante conveniente ao projeto

⁴ FAORO, 2004: p. 117.

⁵ TORRES-LONDOÑO, 1997: p. 24; HOLLANDA, 2004: p. 54-58.

⁶ CARVALHO, 1990: p. 124.

⁷ GOUVEIA, 1993: pp. 293-294.

colonizador. Principalmente mediante os avanços pelos sertões, incentivados pela coroa lusitana desde fins do século XVI⁸. A essa altura, suspeitava-se que as terras do interior da América Portuguesa escondiam ricas jazidas minerais. Quando finalmente elas foram localizadas, as primeiras preocupações metropolitanas foram regulamentar o direito de exploração mineral e apaziguar a região, sacudida pelo tumulto dos primeiros descobrimentos minerais. A presença eclesiástica nos povoados viria a auxiliar a tarefa oficial de controle da população que avultava naqueles sertões. Os povoados originaram capelanias e, posteriormente, muitas comunidades paroquiais⁹.

Passado o impulso inicial de evangelização muito marcado pela acção das ordens religiosas, a rede paroquial tendia a se multiplicar de forma capilar em Minas Gerais, ao longo das zonas habitadas e de cultivo¹⁰. As paróquias, como veremos, assumiram importância fundamental, e configurariam núcleos de evangelização e de controle social. Estes núcleos favoreciam as estratégias de manutenção da lucrativa colônia americana.

2. Paróquia e controle social

Os estudos acerca dos tribunais eclesiásticos em Portugal se detém, em sua maioria, sobre a análise da norma e da estrutura, tendo em vista a escassez de processos eclesiásticos propriamente ditos¹¹. Não obstante, vários estudos apontam a justiça eclesiástica como um meio privilegiado de disciplinamento social. Shilling e Reinhardt, Paolo Prodi e Federico Palomo trouxeram uma contribuição fundamental para a compreensão do processo disciplinamento social¹². Em um de seus estudos, Palomo mostra como este processo esteve intimamente ligado à construção do Estado à época moderna. O autor discute a elaboração concetual proposta pelos historiadores Heinz Shilling e Wolfgang Reinhard, nomeadamente, o conceito de confessionalização, o qual possibilitaria dar uma visão mais ampla acerca da história eclesiástica à época moderna. A confessionalização, durante os séculos XVI e XVIII esteve estreitamente ligada ao vínculo estreito existente entre o poder político e as igrejas. Os fenómenos religiosos, nesta perspectiva, pas-

⁸ HOLLANDA, 2004: T.II, pp. 259.

⁹ BOSCHI, 1986: p. 11-17.

¹⁰ HOORNAERT, 2005: p. 161.

¹¹ GOUVEIA, 2009: p. 179-204.

¹² PALOMO, 1997: p. 119.

sariam a ser considerados em relação direta com os fenómenos políticos, sociais e culturais. Segundo Palomo, o conceito de confessionalização põe em relevo a participação da Igreja na construção do Estado moderno¹³.

Como mostrou Federico Palomo, o processo de disciplinamento social propiciou a prática de uma série de mecanismos, desenvolvidos amplamente no quotidiano das paróquias. Através da paróquia, a Igreja procurava intervir e controlar a vida cotidiana do rebanho cristão. Os fiéis eram doutrinados por meio da frequência dos sacramentos; suas consciências eram vigiadas nos confessionários e instruídas e atemorizadas nos púlpitos. Por meio de sermões, apregoava-se que a vivência conforme os preceitos era a porta aberta para a salvação. Ao mesmo tempo, suscitava-se o temor do porvir: a punição, temporal e eterna, a vida e a morte. As paróquias, entretanto, foram muito além desta simples afirmação doutrinal de dimensão salvífica. Como veremos, elas se configuraram como centro normalizador, burocrático e coercitivo. Entre algumas das tarefas de cariz burocrático, assumidas pelo pároco, incluíam-se os atos de registrar, computar e regular a vida social¹⁴.

De acordo com as normas eclesiásticas, o pároco deveria conhecer os seus fregueses¹⁵. Assim, poderia intervir em suas práticas quotidianas, persuadindo-os a acatar a norma; isto significava receber os sacramentos e cumprir os preceitos religiosos. Era responsabilidade sua guardar em livros adequados o registo dos que nasciam, casavam e morriam. O batismo deveria ocorrer até oito dias após o nascimento. Nas paróquias deveriam ser feitas as denúncias dos impedimentos matrimoniais. Algumas referiam-se a duplos contratos de sponsais, que poderiam configurar bigamia. Estes chamados impedimentos matrimoniais deveriam ser apresentados aos párocos para que soubessem de outras uniões ou irregularidades da parte de algum dos contraentes. Na paróquia administrava-se também a extrema-unção e cobrava-se o emolumento correspondente à sepultura em lugar sagrado¹⁶.

Além da obrigação quanto à correta administração dos sacramentos e do seu devido registo, observa-se que, no cotidiano religioso, vigorava um eficiente sistema de publicação e circulação de informações entre paróquias e capelanias, e destas com a cúria episcopal. Este aparelho também auxiliava e suportava o funcionamento do exercício da justiça eclesiástica¹⁷.

13 PALOMO, 1997: p. 119- 120.

14 PAIVA, 1991: p. 73.

15 PALOMO, 1997: p. 123.

16 MARCÍLIO, 2004 : p. 16.

17 CONSTITUIÇÕES da Bahia, 1853: VII-XII.

Os párocos acumulavam, ainda, a estratégica função de registrar as infrações da vida dos fregueses. Faziam-no de forma a emitir certidões acerca de seus costumes, ou a enviar detalhes que pudessem acrescentar dados novos às investigações sobre os réus em processos no tribunal eclesiástico. Outrossim, cabia aos párocos, capelães e coadjutores controlar o acesso de elementos estranhos à comunidade, de modo que soubessem de onde vinham e qual era o seu estado – solteiro, casado, ou se era pessoa eclesiástica. Não era raro que os bispos, a pedido da coroa, encomendassem aos párocos relatórios circunstanciados sobre a terra e as gentes de suas circunscrições. Para a compreensão desta ênfase nas tarefas do pároco, deve-se observar que os decretos do Concílio de Trento revalorizaram a administração paroquial e, sobretudo, ressaltaram a importância da figura do pároco como cura de almas. De acordo com Federico Palomo, após o Concílio de Trento, o pároco é objeto de um assim chamado processo de profissionalização, em que suas funções de cura de almas se delimitam progressivamente, sua disciplina interna e externa se acentua, sua formação se especializa em função das novas funções que se lhe assinam e crescem, dentre as quais o controle social das comunidades de fiéis¹⁸.

Em nossos estudos, anotamos variada documentação acerca das tarefas atribuídas aos párocos na diocese de Mariana no século XVIII. Entre estas, constam relatórios das terras e circunscrições eclesiásticas; róis de confessados; uma assídua correspondência com a sede episcopal e com as vigararias, enviando em segredo de justiça certidões e informações acerca de réus em processos; outrossim, os párocos enviavam notificações acerca dos que faleciam com testamentos, pertencentes ao direito de alternativa eclesiástica¹⁹.

Boa parte destas obrigações dos párocos eram prescritas nas constituições eclesiásticas, nas quais se elencavam as suas principais tarefas no plano da fiscalização da vida social e da coerção aos infratores. Em seus estudos sobre as dioceses do sudeste da América Portuguesa, Fernando Torres-Londoño avaliou que as Constituições da Bahia representaram um esforço de uniformização da Igreja no ultramar empreendido pelo arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide em 1707²⁰.

Na América Portuguesa, à exceção da diocese do Maranhão, as Constituições da Bahia foram adotadas nas demais dioceses brasileiras no século XVIII. A julgar pela atenção ao Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia,

¹⁸ PALOMO, 1997: p. 124.

¹⁹ SANTOS, 2010: p. 173.

²⁰ TORRES-LONDOÑO, 1999: p.111-117.

destacada em preâmbulo pelo próprio arcebispo, observa-se que a orientação pastoral guardava estreita relação com a organização das atividades do aparelho judiciário episcopal. Era este um interface indissociável da evangelização conforme a norma tridentina. De acordo com esta orientação, os juízes eclesiásticos se esmeraram em tornar eficazes os mecanismos da justiça eclesiástica, especialmente as denúncias obtidas em devassa de visita pastoral, para proceder contra pessoas leigas e eclesiásticas que cometiam pecados públicos e escandalosos²¹.

3. A ênfase no exercício da justiça no âmbito da diocese: os vigários gerais egressos da Universidade de Coimbra

José Pedro Paiva chamou a atenção para a mudança, ocorrida no último quartel de Seiscentos, nos critérios da coroa para a escolha dos representantes episcopais das dioceses da América Portuguesa. Se antes observava-se a preferência por bispos formados em Teologia, algumas características já eram evidentes em 1720. Esta baliza inauguraria uma segunda fase de nomeações, marcada pela preferência de canonistas e clérigos seculares. Os novos escolhidos haviam adquirido experiência na administração de dioceses do Reino; eram sacerdotes que atuaram como vigários gerais, provisores ou desembarcadores nos tribunais eclesiásticos, sob a tutela de prelados do continente. Para o autor, a Coroa julgava melhorar o desempenho dos bispos com este novo padrão. Eles deveriam governar dioceses, tomar decisões, gerir recursos materiais e humanos. Os bispos necessitavam conviver com poderes seculares, respeitar limites jurisdicionais e competências²².

A documentação dos tribunais eclesiásticos demonstra a preocupação por parte dos prelados com a administração da justiça, de caráter punitivo. Esta preocupação com a administração da justiça aos infratores encontra-se registada em correspondência episcopal pública e particular, bem como nos documentos e processos judiciais. Os processos eclesiásticos indicam a preeminência de um agente para esse fim: o vigário geral, que tinha jurisdição delegada pelo bispo, com especial faculdade de conhecer dos crimes contra a disciplina e as leis da Igreja. Deste modo, a ocupar um lugar privilegiado na hierarquia eclesiástica, o vigário geral respondia pelas ações do foro contencioso do tribunal eclesiástico. Como esclareceu José Pedro Paiva, juntamente

²¹ CARVALHO, 1990: p. 123.

²² PAIVA, 2011: p. 29-59, especialmente p. 33.

com o bispo e o provisor, o vigário geral “constituía o triângulo-chave da administração episcopal.”²³ O vigário geral conhecia, ainda, os chamados casos de foro misto, conforme a classificação das Ordenações do Reino e Constituições dos bispados por pertencerem, em circunstâncias determinadas, à coroa e à justiça eclesiástica²⁴.

Na diocese de Mariana, na capitania de Minas Gerais, as causas cíveis, que envolviam testamentos e dívidas dos eclesiásticos constituíram um dos pilões de atuação da justiça episcopal. O julgamento de causas cíveis e criminais correspondia ao privilégio de foro eclesiástico de que gozavam os sacerdotes. Este privilégio era de tal forma amplo, que em vários títulos das Constituições há recomendações aos vigários gerais, para que dispensassem particular atenção nas demandas cíveis. Receava-se pelas dificuldades dos eclesiásticos em encontrar pessoas com quem tratar de negócios:

“por quanto por respeito do dito privilégio não acham muitas vezes os Clérigos o que hão de mister, nem com eles querem algumas pessoas contratar e assim fica o privilégio lhes sendo prejudicial”²⁵.

A documentação especificamente produzida pela hierarquia do tribunal eclesiástico de Mariana, Minas Gerais foi utilizada por Maria do Carmo Pires, que apresentou listas informativas e cômputos dos autos, bem como estudos de casos de delitos da carne. A autora não apontou maiores detalhes acerca da estrutura dos processos, tramitações e contradicções de funcionamento da justiça, uma vez que não teve acesso aos processos propriamente ditos, chegando a duvidar se eles ainda existiam. Por sua vez, Marilda Santana usou a documentação da justiça eclesiástica, buscando analisar os delitos femininos julgados no tribunal diocesano de Mariana. Mostrou a presença das mulheres no tribunal: as que queriam se divorciar, as que sofriam sevícias ou que praticavam as transgressões sexuais. Porém, as suas considerações basearam-se nos registros sucintos dos livros de sentenças, não havendo acesso aos autos dos processos a altura de sua investigação²⁶.

Pollyanna Gouveia investigou os processos eclesiásticos contra os sacerdotes, da diocese do Maranhão no século XVIII. Entretanto, os números por ela apresentados, correspondentes aos réus, e às penalidades, deixam

²³ PAIVA, 1991: p. 83.

²⁴ HESPANHA, 1993: p. 299.

²⁵ CONSTITUIÇÕES da Bahia: Lib IV, títulos XI, n. 671 e XII, n. 672.

²⁶ PIRES, 2008: p. 196; SANTANA, 2001.

claro que a justiça eclesiástica não agia meramente no sentido de perseguir os delitos de sacerdotes, mas mantinha um olhar sempre atento para os desvios das pessoas leigas²⁷.

Tais considerações dos estudiosos auxiliam a presente demonstração em pelo menos dois aspectos. O primeiro, a forte tendência, manifestada pela hierarquia diocesana do século XVIII, de procura pelos pecadores públicos. Esta tendência, sobre a qual os estudos de Joaquim Ramos de Carvalho e José Pedro Paiva lançaram luz, estaria ligada a um escopo, desenvolvido desde o concílio de Trento, de dotar a administração da justiça eclesiástica de condições para ser executada por seus próprios meios. Em segundo lugar, e como desdobramento do primeiro aspecto, convém rever uma idéia equivocada, ainda veiculada em alguns estudos, acerca da instrumentalização das visitas pastorais pelas diretrizes da colonização. As visitas pastorais assumiram, especialmente em Portugal, e nos espaços de conquista, uma vocação de identificação e punição dos pecadores públicos que relutavam em regenerar-se, conforme eram instados pelos dispositivos da ação pastoral de orientação tridentina²⁸. Como mostrou Palomo, as visitas pastorais foram um instrumento de controle do território e de governo das dioceses²⁹.

Como agentes importantes, a atuar nas ações judiciais dos que eram implicados em pecado público, encontravam-se os promotores, vigários gerais, vigários das varas eclesiásticas e visitadores. Muitos destes eram egressos da Universidade de Coimbra, instituição renomada, responsável pela formação de grande parte dos agentes religiosos e seculares que atuaram em diversas partes do Império português no século XVIII. Sucessivos vigários gerais na diocese de Mariana eram ex-alunos da Universidade de Coimbra. De modo especial, esta característica se faz observar entre 1748 e 1764, por indicação de dom frei Manuel da Cruz, como sucedeu com os doutores Lourenço José de Queirós Coimbra (1748), Geraldo José de Abranches (1748-1752); doutor José dos Santos (1752-1756); doutor Manuel Cardoso Frazão Castelo-Branco (1756-1759), Inácio Corrêa de Sá (1759-1762) e Teodoro Ferreira Jácome (1762-1767)³⁰.

Se todos estes vigários gerais eram formados na Universidade de Coimbra, como sonhou o primeiro bispo de Mariana³¹, nem todos se tornaram seus

²⁷ MENDONÇA, 2011: p. 23; 41; 45; 62-64 et passim.

²⁸ CARVALHO, 1990, p. 190 et seq.; PAIVA, 2000: p. 250 et seq.

²⁹ PALOMO, 1997: p. 123.

³⁰ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (Mariana) - Governos Episcopais, Arm. 6, Prat. 2, Livro 1029 (1748-1765), fls. 2-122.

³¹ COPIADOR de Algumas Cartas Particulares do Senhor dom frei Manuel da Cruz, 2008: fl. 73; 94v-95.

amigos. Houve alguns que nem sequer mantiveram a obediência jurada a seu prelado. Tendo em vista, portanto, o critério da amizade pessoal, podemos destacar pelo menos três que usufruíram de maior intimidade com seu prelado. A sua actuação, em sintonia com a linha de ação de dom frei Manuel da Cruz, conferia grande importância à administração da justiça eclesiástica. O primeiro foi o doutor Lourenço José de Queirós Coimbra, que se encontrava já no bispado de Mariana antes da Entrada Triunfal de dom frei Manuel da Cruz na diocese. Exercia o posto de vigário da vara da comarca eclesiástica do Sabará. Foi o primeiro vigário geral nomeado para atuar na nova sede episcopal, criada em 1748. Ademais, havia recebido do primeiro bispo uma procuração para que desse as primeiras providências como governador do bispado, antes de sua chegada. O doutor Lourenço de Queirós Coimbra tinha origem nobre, nasceu no seio da família dos Queirós, de Amarante. Na Universidade de Coimbra, havia estudado Cânones e se ordenado sacerdote. Da vigararia da vara do Sabará, para onde retornou pouco depois da chegada do bispo cisterciense, colaborou com a justiça eclesiástica ao longo de toda a sua carreira³².

Por sua vez, o doutor Teodoro Ferreira Jácome, filho de Mateus Ferreira Jácome, era natural de Tavarede. Matriculado na Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra entre 1732-1749, tornou-se bacharel em 30 de junho de 1749. Na diocese de Mariana, foi um dos vigários gerais mais influentes do bispado. Era amigo pessoal do primeiro bispo, representando-o, e assumindo cargos e funções delegadas, como a de visitador do bispado, em diversas ocasiões. Chegou a assumir o governo do bispado a partir de 1762, em face da enfermidade que acabou por subtrair a vida de D. frei Manuel da Cruz³³.

Outro sacerdote que veio a conquistar a amizade do primeiro bispo de Mariana foi o cônego doutor José dos Santos, do qual não obtivemos informações exatas no acervo da Universidade de Coimbra. Não dispomos de informação exata da sua filiação, para eliminar todas as dúvidas, mas, no acervo do Arquivo da Universidade de Coimbra, localizámos uma ficha de matrícula que lhe pode ser atribuída, pela coincidência cronológica. Os dados desta ficha referem um José dos Santos, cuja matrícula foi registada na Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra entre 1734-1742. É natural de Portunhos, filho de Ambrósio dos Santos; tornou-se bacharel em cânones em 27 de julho de 1741, com formatura em 25 de julho de 1742³⁴. Não dispomos, para além

³² Arquivo da Universidade de Coimbra - Seção Universidade. *Livro de Informações Gerais, 1713-1732*, fl. 93; TRINDADE: 1953, p. 72.

³³ Arquivo da Universidade de Coimbra - Livro de Informações Gerais 1730-1770, fl. 163.

³⁴ AUC - Seção Universidade, Ficheiro das Matrículas.

destas informações, de mais dados que nos possibilitem afirmar cabalmente que a ficha de matrícula referida pertence a José dos Santos que se tornou cônego e vigário geral, destacando-se dentre os mais enérgicos que atuaram na diocese de Minas Gerais.

A importância da atuação do vigário geral envolvia o exercício da jurisdição sobre os casos de foro misto, ações tocantes aos bens dos sacerdotes, e as ações criminais contra leigos e sacerdotes. Na diocese de Mariana, o múnus do vigário geral põe em evidência a aplicação de pelo menos três recursos centrais de coerção empregados pela mitra diocesana: as denúncias, oferecidas por pessoas leigas, ou pela própria justiça eclesiástica, por meio do promotor; as queixas por coisas furtadas ou perdidas, apresentadas às paróquias, com valor acima de um marco de prata; e as querelas eclesiásticas, que consistiam em acusações judiciais perante o vigário geral, contra sacerdotes envolvidos em crimes violentos e atentados contra a honra.

4. Os mecanismos de acção da justiça eclesiástica: queixas, querelas e denúncias

Já afirmamos antes que as paróquias do século XVIII deveriam funcionar como centros difusores da informação oficial e da doutrina eclesiástica. Uma das formas de verificação desta última característica foi o grande destaque conferido à estação da missa, no cotidiano religioso. A estação era regulamentada pelas Constituições da Bahia. Era um momento da celebração eucarística, durante o qual seriam oferecidos avisos de interesse geral: notícias e deliberações da coroa; mensagens e exortações da mitra diocesana – leituras de cartas pastorais, deliberações dadas em visitas episcopais na comunidade e indulgências. Ali se dispõe que, após toda a série de avisos e providências a serem dados pelo pároco à estação: “E mandarão ultimamente, depois de tudo o que temos dito, que os fregueses se ponham de joelhos, e eles estando em pé, dirão com os mesmos fregueses a Confissão Geral, acabada ela lhe mandarão rezar uma Ave-Maria...”³⁵.

Havia o estímulo para a invocação das almas do purgatório, antes do momento da estação. Uma descrição de Auguste de Saint-Hillaire relata que uma Procissão dos Defuntos antecedia a missa e a estação: e este costume havia presenciado em quase todas as capelanias e igrejas de Minas Gerais. A procissão destinava-se ao resgate das almas do Purgatório, mas o viajante

³⁵ CONSTITUIÇÕES da Bahia, 1720: Lib. III, título XXXIII, n. 594; Tít. XXXII, n. 563.

registou a impressão de que em Minas Gerais aquele costume era mais forte: “o resgate das almas do purgatório de que se ocupam dessa região mais talvez que em outros lugares”³⁶.

Após a procissão iniciava a estação da Missa que, além de trazer avisos sobre estes aspectos, guardava espaço para a veiculação de situações de perdas declaradas pelos fiéis, superiores a um marco de prata³⁷. No século XVIII e XIX foi comum a apresentação destes relatos de danos, reclamados, pela primeira vez nas paróquias. Eles deveriam ser lidos durante três dias festivos, de maior concurso de fiéis, para cumprir as três admoestações canônicas. A vítima, ou pessoa que apresentava uma queixa, não conhecia o autor dos delitos. Estes delitos poderiam ser furtos, ou danos a seu patrimônio, tais como: extravio de escravos, assaltos a casas, roças, hortas, animais; ou ataques à segurança pessoal: fogo posto, pedradas, danos físicos causados a roças, hortas e criações de animais. As Constituições ordenavam que o pároco admoestasse de forma geral e enfática, aos seus fregueses sobre estas perdas³⁸.

Nas suas admoestações, os párocos exortavam geral e enfaticamente aos que conhecessem algo acerca dos fatos, que o denunciassem, pois o queixoso “pretendia tirar carta de excomunhão”. Após ocorrerem três admoestações canônicas gerais na paróquia de origem da queixa, o vigário geral expediria uma carta de excomunhão geral, isto é, dirigida, não a uma pessoa específica, mas a qualquer pessoa que soubesse informação a respeito do delito e se calasse. A admoestação do pároco daria origem a uma certidão paroquial. Esta era a peça fundamental para que o processo seguisse para a cúria episcopal, conforme rezavam as constituições. O queixoso desejava obter a carta de excomunhão geral – documento que, lido solenemente, e afixado à porta das igrejas ou capelas, anatemizava o criminoso oculto e todos os que deles soubessem ou colaborassem. Mediante a apresentação desta queixa para alcançar a carta de excomunhão geral, um processo sumário se iniciava. Um processo sumário de queixa era um feito que corria na justiça eclesiástica, pelo qual um queixoso, em face de se desconhecer o paradeiro de alguém que cometera o crime de que se queixava, requeria ao tribunal eclesiástico que passasse uma carta de excomunhão geral que impendia sobre o acusado e todos quantos dele soubessem ou ocultassem

³⁶ SAINT-HILLAIRE, 2000: p. 102.

³⁷ CONSTITUIÇÕES da Bahia, 1720: Lib. III, Tit. 33.

³⁸ CONSTITUIÇÕES da Bahia, 1720: Lib. V – Da carta de excomunhão por coisas furtadas e perdidas, n. 1087.

sem o comunicarem à justiça. Há muitos casos concretos para ilustrar a tramitação das queixas, como o seguinte:

“Requeiro e admoesto a todas as pessoas (...) de qualquer qualidade, preeminência e condição que sejam, que souberem ou tiverem notícia de todo o referido acima, o descubram ao R. Pároco da freguesia de Antônio Pereira ou a quem suas vezes fizer e esta publicar no termo de 9 dias, aliás que não o fazendo lhe ponho, e hei por imposta a sentença de excomunhão maior, e como tais os hei por públicos e excomungados, malditos e amaldiçoados da maldição de Deus todo-poderoso e dos Bem-aventurados Apóstolos São Pedro, São Paulo e de todos os Santos e Santas da Corte celestial em té com efeito descubram tudo o que acima se declara; pelo que mando a qualquer R. Sacerdote, ou oficial deste meu Juízo a leia, e publique na dita freguesia onde se fixará nas portas da mesma os dias do estilo, para que assim chegue à notícia de todos e será lida em todas as mais freguesias, onde foi todo o sobredito admoestado, sendo pelo queixoso requerido: e será registada no livro do registo geral. Dada e passada nesta cidade Mariana sob o selo das armas de S. Excelência Reverendíssima, e meu sinal, aos 7 de Junho de 1781 e eu, José da Costa Ferrão, escrivão ajudante da câmara episcopal, que o escrevi. Vicente Gonçalves Jorge de Almeida”³⁹.

A excomunhão, enquanto penalidade espiritual, aterrorizava, na medida em que preconizava a exclusão dos ofícios divinos e a privação dos sacramentos e da proteção dos santos e a proibição de ter sepultura em solo sagrado; o anátema representava a eterna maldição. Como era frequente, relatou-se em outra queixa apresentada em 26 de Outubro de 1747, em casas de pousada do escrivão, na sede episcopal de Mariana, o reverendo Mateus de Sousa Teixeira, sacerdote secular e capelão da capela de Santo Antônio da Pinduca, filial da freguesia do Furquim, apresentou uma certidão de denúncia de queixoso e uma petição com despacho do doutor Antônio Ribeiro Rangel, vigário da vara de Mariana. Reclamava sobre a fuga de um negro que atendia por nome José, de nação mina, conforme indica o documento; e pedia a quem dele soubesse “o descubra” pois havia a “suspeita de que alguém o terá sonogado”. Jurando sobre os Evangelhos, respondeu ao vigário geral às perguntas do estilo exigidas nas Constituições, que

³⁹ AEAM, Epistolário dos bispos: 1625, s. n.

“o furto de que se queixa é verdadeiro e que vale muitos marcos de prata, e não sabe quem o tem e por esta causa usa dos meios da carta de excomunhão; e prometia não usar de outro meio e menos de causa crime e fazendo o contrário se obrigava a responder neste juízo e de como assim jurou e se obrigou fazer assinou com o reverendo ministro”⁴⁰

A sentença do vigário geral foi favorável à expedição da carta de excomunhão;

“Visto não se saber quem fizesse o dano, conteúdo na petição acima, feito ao Reverendo queixoso e ter este jurado em como vale mais de 1 marco de prata o negro furtado e q não queria usar mais do q deste meio mando se lhe passe carta de excomunhão na forma do estilo e pague as custas. Cidade de Mariana, 26 de Outubro de 1747. Antônio Ribeiro Rangel”⁴¹.

Esta queixa foi feita na capela de Nossa Senhora da Glória, Passagem, filial da Catedral, pelo pároco Custódio Machado de Barcelos; o queixoso não recebeu nenhuma notícia. Denúncias como estas foram apresentadas aos párocos das freguesias das quatro comarcas mineiras, ao longo de todo o século XVIII. Assim, caso o pároco registasse um ou mais ditos de testemunhas a denunciar culpados, o queixoso poderia, mediante novo juramento, obter os testemunhos por escrito, sob forma de certidão dotada de fé pública. Munido deste documento, poderia requerer seus danos, desde que fosse puramente no cível e sob a égide do tribunal eclesiástico, conforme o juramento prestado⁴².

Entre os queixosos havia forros, negociantes, fazendeiros, sacerdotes e advogados ilustres, como o doutor Manuel da Guerra Leal Sousa e Castro, ex-promotor no juízo episcopal. Este advogado apresentou uma queixa ao então vigário geral doutor José dos Santos, em 2 de Junho de 1752. Reclamava do extravio de autos de um processo de execução movido por um seu cliente. Explicava que o sumiço ocorrera devido a uma entrega atrapalhada, realizada por um escravo a alguns advogados da cidade, entre os quais os doutores José da Silva Soares Brandão, João Dias da Silveira, Manuel Brás Ferreira, Paulo de Sousa Magalhães e Jorge de Abreu Castelo Branco. O sumiço dos autos foi denunciado na catedral de Mariana, mas não houve notícias⁴³.

40 AEAM (Mariana) - Juízo Eclesiástico: n. 2934, s. n.

41 AEAM (Mariana) - Juízo Eclesiástico: n. 2934, s. n.

42 CONSTITUIÇÕES da Bahia, 1720: Lib. III, Tit. 33, n. 585.

43 AEAM (Mariana) - Juízo Eclesiástico: n. 2906, s. n.

Como se pôde observar, as queixas eram interpostas sem que se conhecesse o réu. Ao estimular as denúncias da comunidade, não deixavam de envolver uma busca geral, constituindo em si um procedimento investigativo, que gerava documentação a ser expedida pelos párocos sobre o fato. Os párocos assumiam uma importância central no envio, bem como na expedição da certidão que atestava haverem ocorrido três admoestações públicas. Em outra certidão, o sacerdote deveria atestar haver recebido a queixa; e se conhecia ou não algum detalhe sobre o crime denunciado. Nesta certidão, deveria jurar, *in verbo sacerdotis*, as informações prestadas à hierarquia eclesiástica sediada na sede episcopal.

Por outro lado, ao contrário do que ocorria com as queixas, que originavam um processo sumário, se o caso era de querelas, o réu era conhecido e apontado pela parte ofendida. Observemos o auto de querela interposto pela jovem Quitéria Antônia de Souza contra o padre secular Francisco Pereira da Silva, capelão da capela de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, filial da matriz da freguesia do Piranga. A querelante acusava-o de a ter privado da sua honra e virgindade. O doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia deu o libelo, na qualidade de promotor da denúncia, na audiência pública de 11 de Julho de 1776, em Mariana, por comissão do doutor José Justino de Oliveira Gondim, provisor e vigário geral do bispado. O padre réu e querelado havia obtido carta de seguro para livrar-se da acusação. Era patrocinado pelo doutor João de Sousa Barradas. De acordo com a denúncia, o réu, “entrando a solicitar Quitéria Antônia de Sousa recolhida em casa de sua mãe, Anna da Costa Muniz, conseguiu levá-la de sua honra e virgindade chegando a alugar umas casas (...) e a chegou a raptar”. O padre se defendeu com ditos de testemunhas que provavam que a autora fugira, sim, para a casa de João José Carneiro e que não foi o padre réu a deflorá-la. As contas se encerraram em Mariana, em vinte e dois de maio de 1778. O doutor José Justino de Oliveira Gondim despachou a sentença:

“(...) Portanto e a mais dos autos e disposições de direito com que me conformo absolvo o padre réu de toda a culpa acima porque foi acusado pela justiça e Autora, (...) declarando carecer de ação pelos fundamentos ponderados e mando-o vá em paz e pague as custas. Mariana, 21 de março de 1778.”⁴⁴

O terceiro e último mecanismo de busca dos pecadores públicos que aqui analisaremos são as denúncias, levadas à notícia do promotor, que se

⁴⁴ AEAM (Mariana) - Querela: 2773, s. n.

encarregava de apontar ao tribunal os culpados ou suspeitos de delitos. As denúncias dos delitos poderiam também ser apresentadas ao vigário da vara, o qual procederia contra o réu com alguma penalidade pecuniária, ou, conforme o valor da causa, deveria remeter o processo para a sede do juízo eclesiástico, de onde a despacharia o vigário geral. Por meio do ensinamento da *correção fraterna*, expressa no Evangelho, segundo S. Mateus, a denúncia era incentivada nos fiéis. Esta passagem bíblica fundamentava o cânone da Constituição eclesiástica, para estimular as delações dos atos que feriam a doutrina cristã⁴⁵.

As denúncias eram estimuladas, ainda, em éditos lidos e afixados às portas no tempo das visitas. O fiel era incentivado a denunciar o irmão infamado publicamente por algum erro; isto é, o acusador podia denunciar apenas por ter ouvido dizer que alguém cometera um pecado público escandaloso. Os depoimentos, ou, como referiam os autos, os ditos das testemunhas denunciantes, poderiam ser apresentados ao promotor ou procurador da mitra, pelo fiel “em sua própria pessoa”, ou por meio de um solicitador de causas. Estas informações ocasionariam a abertura de um processo no qual ele solicitaria do vigário geral a condenação do delito denunciado e a penalidade proporcional⁴⁶.

As denúncias poderiam surgir durante as devassas das visitas pastorais. Onde se destaca a importância das inspeções episcopais, como mecanismo de presença dos bispos em suas dioceses. Em seu recente livro *Baluartes da Fé e da Disciplina*, José Pedro Paiva dedica um capítulo para mostrar o escopo de disciplinamento conjugado entre os bispos e a Inquisição⁴⁷. Para citar dois exemplos deste trabalho, observem-se as denúncias apresentadas à justiça episcopal de Mariana. Em 6 de Julho de 1743, um suicídio foi apresentado como denúncia pelo promotor de justiça. Miguel, de nação Angola, escravo de Francisco José Santi e Silva, havia se enforcado em casa de seu dono. O vigário da vara e comissário do Santo Ofício, doutor Manuel Pereira Correia, expediu a sentença de condenação ao acusado: o corpo não poderia ser sepultado em solo sagrado, e foi atirado em campo aberto⁴⁸.

Há ainda um volumoso processo de livramento, originado de uma denúncia que menciona bigamia, feita por um morador de Roça Grande contra um comerciante. A denúncia aventava que o réu estaria a viver maritalmente com a sua escrava. Como esclareceu José Pedro Paiva, malgrado o

⁴⁵ BÍBLIA de Jerusalém: Mt 18: 15-18; CONSTITUIÇÕES da Bahia, 1720 :Liv. 5, tít. 37, n. 1047 – Da Correção Fraterna.

⁴⁶ Regimento das Audiências, § 2º, n. 92 – Porteiro; distribuidor, Título XXI. Solicitador, Título XXIII.

⁴⁷ PAIVA, 2011b: p. 267-301.

⁴⁸ AEAM (Mariana) - Juízo Eclesiástico: 2985, s. n.

objeto da denúncia ser bigamia, os réus incorriam em concubinato; para ser bigamia era necessário que ele tivesse “casado” com a escrava. O crime de bigamia, ademais, era da alçada do Santo Ofício. Bruno Feitler encontrou alguns casos no tribunal eclesiástico da Bahia, que mostram que a justiça episcopal desembargou crimes da alçada do Santo Ofício. De acordo com o autor, mesmo sem querer invadir ou desrespeitar a jurisdição da Inquisição, nem sempre os bispos deixaram de conhecer de certos delitos em sua diocese, por pertencerem ao conhecimento do Santo Ofício⁴⁹.

Na denúncia que aqui citamos, o vigário geral, averiguando a suspeita e inquirindo as testemunhas, bem como os envolvidos, concedeu-lhes a absolvição, julgando insuficientes as provas do delito⁵⁰.

Estes casos de denúncias, queixas e querelas, como procurámos demonstrar, sintonizavam-se com a norma tridentina. Estas formas de proceder observadas na diocese de Mariana não constituem especificidades. Malgrado não haver processos semelhantes para efeitos de comparação, basta estudar as constituições das dioceses de Portugal, para constatar que elas apresentam vários títulos com idênticas disposições para proceder, em casos de queixas, querelas e denúncias.

Em seus estudos, José Pedro Paiva mostra que, ainda que variassem os casos, a forma canônica de proceder dos agentes religiosos e os delitos que perseguiram, era a mesma no Reino e nas partes do Brasil. O autor estudou detidamente a diocese de Coimbra. Em seus estudos, José Pedro Paiva formulou de forma muito clara a interrogação acerca de “quais os meios a Igreja dispunha e que processos utilizava para fazer chegar a sua mensagem junto das populações.” Para o autor, “este tipo de problema só se pode resolver quando se analisa a intervenção e o funcionamento da Igreja no âmbito de uma diocese.” É a esse nível, esclarece o autor, que se elaboram as estratégias concretas de ação pastoral que têm como receptores finais o conjunto de fiéis. Para José Pedro Paiva esta ideia é reforçada, para o período, pelo lugar destacado que a partir do Concílio de Trento é dado aos bispos, em todo o processo de reforma disciplinar e pastoral de Roma⁵¹.

⁴⁹ PAIVA, 2011; FEITLER, 2011: p. 89 et seq. AEAM (Mariana) – Juízo Eclesiástico, Proc. 4548. 13-10-1763. Denúncia – Carta de Tocar; AEAM (Mariana) – Juízo Eclesiástico, Proc. 4530. Treslado de uns autos crimes que foram por recurso para o Juízo da Coroa em que são postos a justiça por Sacrilégio ou blasfêmia, perjuro ou desobediência. Réu, o Reverendo Doutor Provisor e Côn. Dr. João de Campos Lopes Torres. 13-1-1753; AEAM (Mariana) - Governos Episcopais, Livro 1030 (1765-1784), Denúncia de feitiçaria, fl. 18-19v; Livro 1029 (1748-1765), fl. 128-129v – uso de ervas medicinais - 05-04-64.

⁵⁰ AEAM (Mariana) - Juízo Eclesiástico, 2850, s.n.

⁵¹ PAIVA, 1991: p. 73-76.

Na documentação que analisámos pertencente à diocese de Coimbra, as estratégias de ação eclesial, em seu trabalho de disciplinamento, podem ser verificadas, principalmente, por meio das denúncias, centrais na ação dos juizes eclesial⁵². As denúncias provinham, em parte, da ação dos solicitadores de causa, e também de pessoas leigas, de posse das informações suficientes para implicar o fiel em alguma investigação sobre a sua boa ou má conduta, em especial no que respeitava a obediência aos preceitos. Em autos de denúncia oferecida no bispado de Coimbra, o promotor da Justiça Eclesial afiançava que

“denuncia bem e verdadeiramente a Maria da Costa, aguadeira, moradora nesta Cidade, no Beco da Amoreira, freguesia de São Cristóvão; e a causa desta denúncia é a seguinte. Que devendo a denunciada, como cristã e católica não concorrer para a torpeza de seu próximo, sendo vizinha dele, com escândalo geral da vizinhança, e total prejuízo da República, a denunciada, esquecida de sua salvação, faz tanto pelo contrário. Que a denunciada é infamada há anos na sua vizinhança e freguesia, de admitir em sua casa a uma Paula, casada, filha de Manoel Pinheiro, moradora na freguesia da Sé desta Cidade, e convocada para actos torpes, e lascivos com vários homens, e com mais particularidade a conduzia para ter tratos ilícitos com José António de Souza, assistente nesta cidade na freguesia do Salvador (...)”⁵³.

Por meio do promotor, do vigário geral e seus agentes auxiliares, a justiça episcopal realizava um trabalho fundamentado na doutrina tridentina, estreitamente enlaçado às práticas punitivas e investigativas. Este trabalho, como evidencia a documentação das dioceses de Mariana e de Coimbra, visava a atingir as condutas dos leigos e a do clero. Como mostram os depoimentos do processo contra o pároco de São Martinho de Montemor-o-Velho, João da Costa Pinto, na diocese de Coimbra, em 1729. Relatou-se que ao deslocar-se a Arazede, e estando aí o visitador, foi por este notificado a fazer um termo, por se não apresentar com decência. Recusando-se, foi preso de imediato⁵⁴. Autuado por desobediência, o sacerdote

⁵² Agradeço ao Prof. Dr. José Pedro de Matos Paiva, nosso Supervisor no Estágio de Doutoramento na Universidade de Coimbra, pelas suas orientações e sugestões para o refinamento das categorias de ação da justiça eclesial. Foi fundamental a indicação que nos fez desta riquíssima documentação do acervo do Arquivo da Universidade de Coimbra - Caixas da Câmara Eclesial.

⁵³ AUC (Coimbra) - Caixas da Câmara Eclesial, III/D, 1,6,1, 2, 1733, doc. 1.

⁵⁴ AUC (Coimbra) - Caixas da Câmara Eclesial, III/D,1,6,1,4, doc. 18.

“trazia casaca não talar mas sim de comprimento que mal lhe cobria os joelhos, e nela um cabeção pouco mais de largura de um dedo e com voltas, e toda desabotoada, e a veste que trazia já lhe vinha ante o peito desabotoada com a camisa a mostra, e admoestando o dito Padre e dizendo lhe fizesse termo de não andar com vestidos curtos, e em hábito clerical conforme as Pastorais deste Bispado, o Suppe. lhe respondeu não queria fazer termo mas que sim, pagaria multas. E tornando-lhe a dizer o dito Senhor por muitas vezes que fizesse o dito termo quando não o iria fazer do aljube, o Reverendo Suplicante lhe respondeu que para ir para o aljube tinha ali uma besta quando não que mandaria vir uma liteira, e que em Coimbra talvez não fizesse o dito termo, o que disse com alguma ira e arrogância e pouco respeito ao dito Senhor (...)”⁵⁵.

O poder de intervenção dos agentes eclesiásticos, em sua tarefa de controle social, nas freguesias e capelanias dos bispados, possibilitava o exercício de sua jurisdição, bem como garantia uma fonte de arrecadação. A amplitude de ação da justiça eclesiástica era amplamente propiciada pelo emprego dos três mencionados mecanismos de procura dos pecadores públicos, e de apuramento dos delitos: as denúncias, as queixas e as querelas eclesiásticas.

5. Considerações finais

A documentação eclesiástica do século XVIII, conforme os exemplos das dioceses de Mariana, em Minas Gerais, e de Coimbra, em Portugal, mostram que a autoridade episcopal obteve, mediante a publicação dos decretos do Concílio de Trento, um reforço do seu poder, como mostrou Federico Palomo, com vistas a alcançar os meios e recursos para impor maior disciplina social. Como mostram os estudos de José Pedro Paiva, especialmente em seu recente *Baluartes da Fé e da Disciplina*, no contexto do século XVIII, estas orientações registavam ainda grande influência, entre as estratégias de ação dos agentes religiosos.

Na diocese de Coimbra, verifica-se um rico acervo de denúncias que demonstram sintonia entre a ação pastoral e a administração da justiça, com vistas à perseguição dos chamados pecadores públicos. O acervo de processos do tribunal eclesiástico de Mariana permite acompanhar a evolução dos

⁵⁵ AUC (Coimbra) - Caixas da Câmara Eclesiástica, III/D,1,6,1,4, doc. 18.

trâmites e verificar que grande parte das denúncias culminaram em punições efetivas, de caráter espiritual, pecuniário ou, ainda, temporal. Para estimular as denúncias, apregoava-se que todos os fiéis deveriam cooperar com a salvação uns dos outros, admoestando e denunciando os que se encontrassem em desvio de conduta, com base no ensinamento da correção fraterna.

Na diocese de Mariana encontram-se os vestígios documentais de um uso bastante amplo de recursos de punição dos públicos pecadores: as que-relas, queixas e denúncias. Juntamente com as devassas, estas ações judiciais constituem uma significativa parte da documentação judiciária, que compõem o acervo do tribunal eclesiástico de Minas Gerais.

Estes mecanismos de procura dos infratores auxiliam a evidenciar que a justiça punitiva levada a efeito pela hierarquia católica concentrou suas linhas de acção, fundamentalmente, à escala paroquial, permanentemente visitada e fiscalizada. Pode-se dizer, destarte, que as paróquias foram elos do grande circuito que as interligava à cúria episcopal. Por meio dos processos, as paróquias e capelarias se revelaram como eixos de convergência de informações de interesse da comunidade e das justiças. Não surpreende que elas se vissem no centro de conflitos os mais diversos, como fartamente evidencia a documentação coeva; conflitos protagonizados pelos fregueses contra seu pároco, mas também por particulares e outros dignitários eclesiásticos e seculares.

Um trabalho comparativo entre os manuscritos e a norma eclesiástica possibilita concluir, portanto, que o esforço da evangelização – um dos esteios justificadores da colonização ultramarina – esteve estreitamente atrelado à prerrogativa episcopal de julgar.

A justiça eclesiástica, entretanto, sob a égide do padroado, era condicionada pela autoridade da coroa e a da mitra. A jurisdição episcopal era sancionada pelos cânones da Igreja e regulada pelas leis do Reino. Desta forma, as acções e punições da justiça eclesiástica, principalmente as que tocavam à coerção física, seriam alvo permanente da vigilância e das restrições do rei e juízes seculares. Dependiam obrigatoriamente da ajuda do braço secular.

Por outro lado, com o estímulo às denúncias, promovido com base na correção fraterna, e muitas vezes, desdobradas tais denúncias em queixas e que-relas, a Igreja diocesana, como observou Antônio Camões Gouveia, preservava o seu arcabouço doutrinal e uma boa margem de influência sobre as consciências à época moderna. Era este o seu maior trunfo, com vista a uma maior aproximação com o quotidiano dos fiéis, as suas perdas e agruras. Outrossim, na punição dos delitos cometidos pelos sacerdotes, e pelos leigos, a justiça eclesiástica, por meio de seus juízes e agentes, mantinha-se no comando da esfera de influência que melhor distinguia a sua atividade

judiciária: a caridade, e a presença junto ao quotidiano dos fiéis, promovendo uma coerção psíquica que visava a necessidade da conversão.

Fontes Manuscritas:

Arquivo da Universidade de Coimbra – Caixas da Câmara Eclesiástica, doc. 1, ano 1733. Processo contra Maria da Costa, da freguesia de São Cristovão de Coimbra, acusada de alcouceira. Cota: AUC-III-1ºD-6-1-2.

Arquivo da Universidade de Coimbra – Caixas da Câmara Eclesiástica, doc. 18. Processo relativo ao pároco de S. Martinho de Montemor-o-Velho, João da Costa Pinto, que ao deslocar-se a Arazede, e estando aí o visitador, foi por este notificado a fazer um termo, por se não apresentar com decência. Recusando foi preso de imediato. Cota: AUC-III-1ºD-6-1-4.

Arquivo da Universidade de Coimbra – *Ficheiro das Matrículas*, Cx. 41, doc. IV.

Arquivo da Universidade de Coimbra – Universidade de Coimbra, *Livro de Informações Gerais (1732-1771)*, n.º 53. Cota: AUC-IV-1ºD-2-1-53.

Arquivo da Universidade de Coimbra – Universidade de Coimbra, *Livro de Informações Gerais (1618-1706)*, n.º 54. Cota: AUC-IV-1ºD-2-1-54;

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Juízo Eclesiástico:

2885. Representação dos fregueses da freguesia de Santo Antônio da Peçanha, a Sua Excelência, para reclamar do Vigário Manuel Gonçalves Nunes, que anda armado de facas e pistolas, a fazer desafios em vários casamentos, descalço de pé no chão. S. n.

2839 – 1758. Carta de Sentença civil. Jerônimo de Sá. S. n.

2985 – 6-7-1743. Autos de denúncia, por haver Francisco José Santi e Silva encontrado enforcado, em sua casa, um seu escravo Miguel de nação Angola. S. n.

2850. Denúncia de bigamia - Roça Grande. S. n.

AEAM. Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Epistolário dos bispos:

1625. Queixa apresentada por Simão Gonçalves da Silva e outros sócios da Sociedade Grande desta freguesia de Antônio Pereira e São Miguel. Folhas não numeradas.

2773. Querela. Crime contra a honra e virgindade. Autora e querelante: Quitéria Antônia de Souza – e hoje o doutor Promotor, doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia, na audiência pública na qual deu o libelo em 11 de Julho de 1776, em Mariana, por comissão do M. Reverendo doutor José Justino de Oliveira Gondim, provisor e vigário geral. Réu seguro e querelado: Reverendo Padre Francisco Pereira da Silva, padre secular, capelão da capela de Nossa Senhora da Conceição da Taperia, filial da Matriz de N. Sra. da Conceição do Piranga, patrocinado pelo doutor João de Sousa Barradas.

AEAM. Seção de Escrituração da Cúria. Governos Episcopais, Arm. 6, Prat. 2, Livro 1029 (1748-1765), fls. 2-122.

Fontes impressas:

BÍBLIA de Jerusalém. Edição portuguesa trad. dos originais da Sociedade Bíblica de Jerusalém. 4ª impressão. São Paulo: Paulus, 2006.

COPIADOR de algumas cartas particulares do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Frei Manuel da Cruz, bispo do Maranhão e Mariana: 1739-1762. Transcrição, revisão e notas por Aldo Luiz Leoni. Brasília: Senado Federal, 2008.

CONSTITUIÇÕES primeiras do Arcebispado da Bahia. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Frei Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito arcebispado e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceitas em o sínodo diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho do ano de 1707. Impressas em Lisboa no ano de 1719 e em Coimbra em 1720 com todas as licenças necessárias e ora reimpressas nesta capital. São Paulo: Typografia 2 de Dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853.

CONSTITUIÇÕES primeiras do arcebispado da Bahia. Feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceitas em o Sínodo diocesano que o dito senhor celebrou em 12 de Junho do anno de 1707. Coimbra: No Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720.

Bibliografia:

ALMEIDA, Marcos Antônio de (1997) – *A paróquia no Portugal medieval: um esboço do século XII ao século XVI.* In *Fernando Torres-Londoño (Org.) - Paróquia e comunidade no Brasil: perspectiva histórica.* São Paulo: Paulus.

BOSCHI, Caio César (1986) – *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais.* São Paulo: Ática.

CARVALHO, Joaquim Ramos de (1990) – *A jurisdição episcopal sobre leigos em Matéria de Pecados Públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das antigas populações portuguesas de Antigo Regime.* *Revista Portuguesa de História*, 24, 1.

CRISTIANI, L. (1948) – *L'Église à l'époque du Concile de Trente.* In: Augustin Fliche et Victor Martin. *Histoire de L'Église depuis led origins jusqu'a nos jours.* Lyon: Bloud & Gay.

FADEL, Bárbara (1994) – *Clero e sociedade: Minas Gerais, 1745-1817.* São Paulo: [s. n.] (tese de doutoramento em História apresentada à Universidade de São Paulo).

FAORO, R. (2004) – *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, vol. 1. São Paulo: Globo.

FEITLER, Bruno (2011) – *Poder episcopal e inquisição no Brasil: o juízo eclesiástico da Bahia nos tempos de dom Sebastião Monteiro da Vide.* In *FEITLER, Bruno & SOUZA, Evergton Sales (org.) - A Igreja no Brasil.* São Paulo: Editora da Unifesp.

GOUVEIA, Antônio Camões (1993) – *O enquadramento Pós-Tridentino e as vivências do religioso.* In *J. Mattoso, (Dir.) História de Portugal*, vol. 4. Lisboa: Estampa.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira (2009) – *Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra.* *Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 9.

HANSEN, A. – *"Ratio Studiorum e política católica ibérica no século XVII"*. In: D. G. Vidal & M. L. Hilsdorf (Org.) *Brasil 500 anos: tópicos em história da educação.* São Paulo: Edusp.

- HESPANHA, Antônio Manuel (1993) – *O poder eclesiástico. Aspectos institucionais. In José Mattoso. (Org.) - História de Portugal.* Lisboa: Estampa, vol. IV.
- HOLLANDA, S. B. (Dir.) (2004) – *História Geral da Civilização Brasileira*; t. 1. A Época Colonial. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, vol. 1. Do descobrimento à Expansão colonial.
- HOORNAERT, Eduardo (2005) – *Pour une méthodologie de l'historiographie du Brésil: l'exemple de Minas Gerais. Separata da Revue de Histoire Ecclesiastique*, 100, 1.
- LOMÊNIE, E. B. (1958) – *A Igreja e o Estado: um problema permanente.* São Paulo: Flamboyant.
- MARCÍLIO, M. L. (2004) – *Os registros paroquiais e a história do Brasil. Vária História*, 31, 1.
- MENDONÇA, Pollyanna Gouveia (2011) – *Parochos imperfeitos: justiça eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial.* Niterói [s. n.] (tese de doutoramento em História apresentada à Universidade Federal Fluminense).
- PAIVA, José Pedro (2011) – *Dom Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação (1701-1750).* In FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton S. *A Igreja no Brasil: Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.* São Paulo: Editora da Unifesp, pp. 29-59.
- PAIVA, José Pedro (2011b) – *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750).* Coimbra: Imprensa da Universidade.
- PAIVA, José Pedro (2000) – *As Visitas Pastorais In: (dir.) Carlos Moreira de Azevedo. História Religiosa de Portugal.* Vol. 2. Humanismos e Reformas. Coordenado por João Francisco Marques e Antônio Camões Gouveia.
- PAIVA, José Pedro (1991) – *A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra. Lusitania Sacra, 2ª Série, tomo III.*
- PALOMO, Federico (1997) – *"Disciplina christiana": apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta edad moderna. Cuadernos de Historia Moderna*, 18, 1997, p. 119-136.
- PIRES, Maria do Carmo (2008) – *Juízes e infratores: o tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800).* São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig/Pós graduação em História da UFMG, p. 26.
- SAINT-HILLAIRE, Auguste de (2000) – *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais.* Trad. Vivaldi Wenceslau Moreira. São Paulo|Belo Horizonte: Edusp|Itatiaia.
- SANTANA, Marilda (2001) – *A transgressão formalizada: mulheres no tribunal eclesiástico (1748-1830).* São Paulo: Editora da Unicamp.
- SANTOS, Patrícia Ferreira dos (2010) – *Poder e palavra: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764).* São Paulo: Hucitec.
- SANTOS, Patricia Ferreira dos (2012) – *As práticas de caridade na diocese de Mariana: estímulos devocionais, interditos e protestos anônimos no século XVIII. Revista de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 11, p.195-221.
- TORRES-LONDOÑO, Fernando (1999) – *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia.* São Paulo: História Social/USP| Loyola.
- TORRES-LONDOÑO, Fernando (Org.) (1997) – *Paróquia e comunidade no Brasil: perspectiva histórica.* São Paulo: Paulus.
- TRINDADE, R. O. (Côn.) (1953) – *A Arquidiocese de Mariana: subsídios para sua História.* Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2 vol.

TRINDADE, Ana Cristina M.; TEIXEIRA, Dulce M. M. R. (2003) – *O auditório eclesiástico da diocese do Funchal: regimento e espólio documental do século XVII*. Funchal: ISAAL.

VÉNARD, Marc (1995) – *O Concílio Lateranense V e o Tridentino*. In Giuseppe Alberigo. (Org.) - *História dos Concílios Ecumênicos*. São Paulo: Paulus, p. 178-190.